

O FIM DA VIDA DISPONÍVEL EM LUTA AO FIM DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

*THE END OF LIFE AVAILABLE IN THE FIGHT FOR THE END OF THE HUMAN
PERSON'S DIGNITY*

Lais Faleiros FURUYA²

Ana Cristina GOMES³

RESUMO

O objetivo geral da presente pesquisa possui como fim entender o conflito existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, de modo a buscar quais são os limites destes direitos no que tange a eutanásia, isto é, ter uma vida digna ou uma morte dignificada. Ademais, o estudo ora apresentado visa compreender os entendimentos aplicados na legislação brasileira estabelecendo uma análise internacional dos países da Holanda e Bélgica, nos quais possuem a eutanásia de forma positivada. Para tanto, foi necessário compreender o histórico do referido instituto e suas respectivas vertentes. Com auxílio de doutrinas jurídicas, foi possível explanar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e até onde a autonomia humana se estende no contexto eutanásico e os Direitos da Personalidade, incluindo a dissecação da característica de indisponibilidade do direito à vida. Por fim, o trabalho disserta sobre como um princípio e um direito indisponível interagem entre si

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, pesquisadora pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, monitora em Direito Civil IV pelo programa de Monitores Das Disciplinas Da Matriz Curricular Do Curso Superior De Graduação Em Direito Da FDF. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8054303213782518>. Endereço eletrônico: lalafaleiros20@gmail.com

³ Graduada e mestre pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Doutoranda na Escuela de Doctorado da Universidad de Salamanca (Espanha). Professora colaboradora da Faculdade de Direito de Franca. Coordenadora do Departamento de Monografia do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2021/2022 e 2023/2024). Endereço eletrônico: ana_crisg@hotmail.com

nestas mesmas circunstâncias, sendo possível apresentar os dois lados da moeda. O método empregado neste trabalho foi dedutivo, com uma abordagem bibliográfica embasada em aspectos sociojurídicos.

Palavras-Chave: eutanásia; dignidade; direito à vida; indisponibilidade.

ABSTRACT

The general objective of this research aims to understand the conflict between the principle of human dignity and the rights of the personality, in order to seek what are the limits of these rights with regard to euthanasia, that is, to have a dignified life or a dignified death. In addition, the study presented here aims to understand the understandings applied in Brazilian legislation by establishing an international analysis of the countries of Holland and Belgium, in which euthanasia is positive. Therefore, it was necessary to understand the history of the referred institute and its respective aspects. With the help of legal doctrines, it was possible to explain the principle of human dignity and how far human autonomy extends in the euthanasic context and Personality Rights, including the dissection of the characteristic of unavailability of the right to life. Finally, the work discusses how a principle and an unavailable right interact with each other in these same circumstances, making it possible to present both sides of the coin. The method used in this work was deductive, with a bibliographical approach based on socio-legal aspects.

Keywords: euthanasia; dignity of human person; Right to life; unavailability.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser um assunto já bem cuidado pela legislação brasileira, o instituto da eutanásia ainda gera muitas dúvidas. Não só em decorrência de suas variações, mas principalmente no campo principiológico em face do direito à vida o qual conflita constantemente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por esta razão, o presente estudo se mostrou importante, ao passo que apesar de tipificar a conduta da eutanásia, ter uma vida digna ou uma morte digna ainda continua sendo motivo de discussões. Diante disso será realizado inicialmente um apanho geral sobre todo o histórico da eutanásia e como se desenrolou da idade média até os métodos médicos atuais, especialmente em países que são permitidos. A partir desta análise, será possível entender como a legislação brasileira trata sobre o assunto, o qual já foi abordado precocemente nesta introdução. Tal enquadramento legal, além de servir de base para inúmeras decisões judiciais, é também resultado de um longo raciocínio dos direitos fundamentais dos quais serão abordados.

Em razão do estudo, é indispensável tratar em específico todo o universo do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal item será responsável por trazer uma lógica de como são interpretados todos os direitos fundamentais e constitucionais que fazem parte da natureza humana.

Cabe afirmar de antemão que o direito à vida faz parte de uma constelação denominada de Direitos da Personalidade, dos quais são inerentes ao indivíduo. Assim, dentro do quarto capítulo haverá um momento em específico para o seu entendimento, além de demonstrar o por que alguns desses direitos são absolutos e indisponíveis, tornando por sua vez incapazes de serem tocados. Antecipadamente, compete informar que no que diz respeito à eutanásia, a indisponibilidade é seguida à risca impedindo qualquer indivíduo se atentar-se contra si mesmo. Apesar de parecer “injusto” não ter uma autodeterminação, há justificativas doutrinárias e judiciais, cujas serão oportunamente apresentadas.

Após toda essa dissecação do tema, o centro do trabalho passará a ser o cenário conflituoso o qual é inclusive justificativa para a realização desta pesquisa, isto é, viver dignamente ou buscar pela morte antes do momento natural. Não só, mas a discussão da dignidade humana voltará à tona, persistindo inclusive uma divisão doutrinária, ou seja, dignidade como autonomia e dignidade como heteronomia. Informa neste estudo que em termos legais não há sequer legislação no ordenamento que cuide especificamente da eutanásia, razão pela qual será apresentado apenas a legislação atual que trata de forma indireta.

O presente estudo é amparado por uma pesquisa dedutiva, no qual essa escolha se justifica pela necessidade de entender os fatos e os fenômenos que contornam a eutanásia para que se alcance a real discussão envolvendo a vida e o conceito do que é ou não digno.

2 A ÓTICA HISTÓRICA DA EUTANÁSIA E SUAS VERTENTES

O início e o término da vida são vistos pela maioria das pessoas como algo natural, de modo que o nascimento e a morte são as únicas certezas da vida. Nessa ótica a tecnologia vem cada vez mais criando formas para que o fim da vida seja prorrogado, permitindo que cada indivíduo viva durante muito tempo. Contudo, nem sempre o adiantamento do término é desejado na medida que a dor e o sofrimento causado para garantir a quantidade de vida se discorda com o entendimento de conceito de vida digna.

A eutanásia, de forma breve, é “morte piedosa, morte benéfica, fácil, doce, sem sofrimento e dor, boa morte, crime caritativo, ou

simplesmente, direito de matar.”⁴ Neste contexto, o conceito ora exposto pode ser entendido como uma forma de suprir um sofrimento terminal e incurável e garantir a dignidade até na morte. Em contrapartida, o mesmo pode ser também julgado como um ato atentatório com a vida humana e por lógica a sua dignidade.

Apesar da presente discussão da prática da eutanásia pairar dúvidas, deve-se levar em consideração que compreende em um tema presente em tempos remotos. Mais especificamente na Índia, havia a tradição de que aqueles que não podia mais submeter à uma cura, tinham as suas entradas de ar completamente bloqueadas pelas chamadas lama sagradas e em seguida eram jogados diante do Rio Ganges. Não muito longe, os espartanos, devido à sua cultura regimental e militar, sacrificavam todos os neonatos com algum tipo de deficiência e idosos, visto que ambos não detinham de capacidade de servir para a sociedade, sendo cenário parecido com os brâmanes.⁵

França⁶ cita, como praticantes de eutanásia ainda na sua forma mais primitiva a população de Atenas, a qual faziam uso de líquidos mortais ingeridos em ocasiões específicas por aqueles que já estavam próximo da morte. Nessas mesmas circunstâncias, a cultura da Idade Média consistia na utilização de um objeto pontiagudo, denominado de “misericórdia”⁷, quando guerreiros já estavam à beira da morte e sem grandes chances de sobreviver.

Contudo, apesar de muito praticada e enraizada em algumas culturas como da população espartana ora citada, aos olhos da religião judaica e cristão a eutanásia não era a solução. Para esses dois pontos de vista, a vida humana sempre foi ponto central, ao passo que deveria ser protegida a todo custo. Por outro lado, no que se refere à proibição legal, houve uma caracterização de ato típico para o Direito Penal somente mais para frente, quando medidas foram tomadas para barrar qualquer ato doloso contra a vida. Paralelamente a tal tema, há ainda a Medicina que busca a qualquer custo formas de prorrogar a morte, não podendo aos olhos de Villanova y Morales agir em prol da morte, sob pena de ser coautor da mesma.⁸

⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2013, p. 377.

⁵ Ibid., p. 377.

⁶ Ibid., p.377

⁷ FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2013, p. 377.

⁸ Id., Ibid., p.378.

Cumprе salientar que a Academia de Ciências Morais identifica que ao afirmar ser a eutanásia, na sua forma geral, uma questão positiva para eximir eventuais sofrimentos equivale ao um entendimento absurdo. É claro que o objetivo do profissional especializado é garantir que qualquer dor seja diminuída, porém não deve o mesmo ver a morte como solução, mas sim usar tal circunstância como incentivo à elaboração de tratamentos intensivos. Para complementar o entendimento utilizado pela Instituição, não há como afirmar claramente que um indivíduo enfermo jamais poderá se submeter à cura, e mesmo se não pudesse, não pode usar a morte. Um especialista não tem um poder absoluto sobre a vida de terceiro, na medida que a sua função principal é salvar vidas e não as tirar.⁹

Partindo da premissa anteriormente citada é possível concluir que mesmo sendo uma prática presente desde a Antiguidade, aos olhos científicos e religiosos corresponde à uma ação que deve ser a qualquer custo repudiada. Não somente, mas além desse impasse cujo não corresponde ao centro deste estudo, há o impasse jurídico, sobre os princípios gerais do direito, os quais são pilares de todo e qualquer ramo dessa Ciência Social. Porém, antes de adentrar a fundo sobre esse conflito principiológico, faz-se necessário entender as vertentes da eutanásia.

Preliminarmente, a eutanásia tem suas variações conforme duas possíveis hipóteses, isto é, qual a conduta a ser tomada e a vontade do indivíduo. Em primeiro lugar, no que tange à ação cometida, há as formas de eutanásia ativa, passiva ou indireta e a de duplo efeito. A ativa, conforme o próprio nome indica, corresponde na ação de levar o paciente à morte sem aflições, traduzindo como uma forma misericordiosa na visão dos pesquisadores Oliveira, Oliveira, Oliveira, Oliveira, Santos e Silva.¹⁰ Dentro desta corrente, faz-se necessário abordar as subdivisões explanadas pelos pesquisadores Marçal e Gouveia¹¹, perfazendo na eutanásia ativa direta e indireta. A direta equivale na aplicação de intervenções com o único fim de fazer o paciente atingir a morte e acabar com as angústias. Já a eutanásia ativa indireta, também trata de utilização destas mesmas medidas, porém possui como objetivo principal diminuir tais dores, e indiretamente à diminuição do tempo de existência.

⁹ CALÓN apud FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito médico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2013, p. 378.

¹⁰ OLIVEIRA, Heriberto Brito de. *et. al.* Ética e autanásia. In: SIMPÓSIO MEDICINA E DIREITO, 3., 2003, Belo Horizonte – MG. **Anais [J Vasc Br]**. Belo Horizonte 2003. P. 72/304.

¹¹ GOUVEIA, Marivaldo; MARÇAL, Vinicius de Medeiros. *Eutanásia: Direito à morte digna*. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 18, n.10, p. 1-20, 2010, p. 8.

De volta à classificação, a eutanásia indireta é aplicada nas situações em que o paciente já está no termino da vida, ou quando nem começou um tratamento adequado e se começou foi interrompido ante à angústia sofrida, omitindo por sua vez formas de obter o prolongamento da vida. Por fim a Eutanásia de duplo efeito trata-se de condutas médicas cuja apressam de forma indireta a morte, também objetivando a diminuição do sofrimento. Finda a explanação da primeira hipótese há ainda a segunda, isto é, quanto ao consentimento do indivíduo. Esta por sua vez dispõe de suas subdivisões consistindo em voluntária, involuntária e não voluntária. Pelas próprias denominações, pode-se presumir que tais formas ocorreram a partir da vontade em si do paciente, sendo a primeira forma correspondendo à vontade do paciente em ter o fim da sua vida, a segunda forma quando o fim da vida ocorre em desacordo da vontade do mesmo, e a terceira forma quando o fim decorre independentemente do protesto daquele.¹²

Gouveia e Marçal entende não ser adequada a hipótese “quanto ao consentimento”, na medida que ao ver de ambos, a prática da eutanásia deve decorrer da vontade expressa do paciente, compreendendo ainda os efeitos de tal atitude para si e para terceiros. Afirma ainda ser uma possibilidade de homicídio caso a prática da eutanásia não sucede de consentimento expresso. Vale contrapor o pensamento destes pesquisadores com o entendimento de Oliveira HB et Ali¹³, no qual estes veem a modalidade de eutanásia quanto ao consentimento uma forma de justificar a ação daquele que pratica, mais especificamente o médico.

Nota-se que há pontos de vista completamente opostos, contudo, este ponto merece ser finalizado com a noção apresentada por Gouveia e Marçal¹⁴, no qual tais divisões apresentadas são evidentes apenas para explicar o contexto em que a eutanásia decorreu, sendo legal para alguns e típico para outros.

¹² OLIVEIRA, Heriberto Brito de. *et. al.* Op. Cit., p. 2, nota 16

¹³ OLIVEIRA, Heriberto Brito de. *et. al.* Ética e autanásia. In: SIMPÓSIO MEDICINA E DIREITO, 3., 2003, Belo Horizonte – MG. **Anais [J Vasc Br]**. Belo Horizonte 2003. P. 72/304.

¹⁴ GOUVEIA, Marivaldo; MARÇAL, Vinicius de Medeiros. Eutanásia: Direito à morte digna. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 18, n.10, p. 1-20, 2010, p. 10

2.1 A APLICAÇÃO DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Discorrido sobre os demais institutos que permitem certa confusão com o instituto da eutanásia e as variantes desta última, faz-se necessário permear os caminhos jurídicos que cuidam especificamente do tema.

Preliminarmente, no que se refere ao direito à vida, este é inviolável razão pela qual trata-se de um direito digno o que por sua vez possui ligação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁵ Seguindo esse raciocínio, mas de maneira superficial, não há o porquê de considerar a eutanásia como um fruto proibido, pois sua prática permitirá ao ser humano viver de forma digna, impedindo o contrário. Entretanto, juridicamente não é o que ocorre ao passo que tal instituto é caracterizado como um ato ilícito, mais especificamente um homicídio previsto no Código Penal.¹⁶

Art. 121. Matar alguém:

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.¹⁷

Considerando os dois textos legais expostos neste momento, a vida é inviolável e por sua vez qualquer ato considerado contra o ser humano é inadmissível, resultando então no ato tipificado pelo texto do Código Penal. Sobre um olhar mais profundo, mostra-se a eutanásia como uma situação de diminuição de pena devido que aquele quem pratica na maioria dos casos, deseja a diminuição do sofrimento alheio. Ademais, as pesquisadoras Carvalho e Florenço incluem na discussão acerca do “tipo

¹⁵ CARVALHO, Gisele Mendes de; FLORENÇO, Elis Regina de Oliveira. Os Aspectos Jurídicos-Penais da Eutanásia. In: VII Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica, 2014, Paraná. **Anais** 978-85-8084-724-6. Paraná: UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, 2014. p. 1-4.

¹⁶ Id., *Ibid.*, p. 2.

¹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

de injusto do homicídio eutanásico”.¹⁸ Este por sua vez é compreendido pela condição de doença incurável; o estímulo de misericórdia com a situação do próximo e a vontade deste último em não continuar naquela situação miserável. Nessa linha, o que se compreende é que nos textos legais nada se menciona sobre tais termos. Pelo contrário, o tratado é apenas um caso de morte alheia por motivo de relevante valor moral ou violenta emoção. Conclui-se, portanto, que há uma omissão legislativa, visto que o termo de tipo de injusto do homicídio eutanásico dispõe de caráter unicamente doutrinário.

Para complementar o pensamento das estudantes, estas afirmam que nada se menciona sobre o consentimento, ao passo que o mesmo nem é levado em consideração, mas sim apenas a culpa do agente de quem pratica.¹⁹ Ora, então mesmo que o indivíduo esteja sob uma condição indigna, sua vontade não será considerada pelo ordenamento penal, visto que conforme ambas pesquisadoras mencionam, a tutela é apenas em torno da vida sobre o ângulo coletivo.

Para finalizar o discurso das mesmas, estas entendem que além de haver uma omissão legislativa, o texto legal não trata sobre o tipo do injusto do homicídio eutanásico. Ademais, o consentimento deve ser considerado pois é o enfermo que está passando por aquela vivência considerada indigna e sem qualquer esperança de melhora. Ao contrário, a sua prática continuará às margens da sociedade, na medida em que não há como afirmar de que ainda que seja uma proibição ela não ocorre de forma alguma, havendo chances significativas de que ela existe.²⁰

Contudo antes de findar esta ótica jurídica, a disponibilidade do corpo humano e o consentimento do indivíduo se destaca, pois há o objetivo entre manter o interesse individual em equilíbrio com o coletivo, em que muitas vezes este último acaba pesando mais. Diante disso, o que se percebe mais uma vez é que o consentimento acaba perdendo forças ao lado do interesse coletivo, pois em conformidade com as pesquisadoras Carvalho e Florenço, apesar deste instituto ser essencial para a maioria das decisões, para a vida, não é possível tomar decisões que seja contra a mesma.²¹

¹⁸ CARVALHO, Gisele Mendes de; FLORENÇO, Elis Regina de Oliveira. Os Aspectos Jurídicos-Penais da Eutanásia. In: VII Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica, 2014, Paraná. **Anais** 978-85-8084-724-6. Paraná: UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, 2014. p. 2

¹⁹ Id., *Ibid.*, p. 3.

²⁰ Id., *Ibid.*, p. 3.

²¹ DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia – Aspectos Jurídicos. **Revista Bioética**, Brasília, v.7, n.1, p. 2

Já é claro a forma que o ordenamento jurídico entende sobre o tema, mas há ainda o dilema do que é digno, ou seja, viver de forma digna respeitando os direitos da personalidade ou ter uma morte digna sem lesionar estes mesmos direitos.

3 A COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIMITES NO INSTITUTO DA EUTANÁSIA

Há uma linha muito tênue entre a norma e a autonomia do homem, e em decorrência dessa proximidade, existem várias formas de enquadrar a dignidade.

Ora, descrevendo a autonomia como uma forma de tomar suas próprias decisões e que o respeito do seu uso é o mesmo que garantir uma vida digna, então é possível afirmar que o indivíduo que está sob condições enfermas e sem possibilidade de cura, pode sim tomar a decisão entre escolher viver ou não. Em complemento à tal interpretação, a autora Gonçalves aduz sobre a percepção de Kant sobre o tema, no qual a dignidade da pessoa humana é o fim e não o meio. Em decorrência desta compreensão, o objetivo é garantir que a vida seja digna, e não atuar de maneira que o indivíduo fique com vida, independente de houve sofrimento ou não.²²

Seguindo a linha de raciocínio, manter a vida de maneira digna, ainda que a melhor opção seja a morte é uma finalidade a ser alcançada pelo princípio em questão. Por outro lado, juridicamente o princípio da dignidade e sua previsão constitucional como um direito fundamental é uma forma de legalizar a ordem estatal e legal do ordenamento jurídico. Firmar a sua aplicação ao ser humano é o que legitima a atuação do Estado, ao passo que atuação advém na finalidade de uma sociedade justa, igualitária e digna. Portanto, este último é inerente ao homem, assegurando a este último sua autonomia de vontade na tomada de decisões e configurar uma criatura racional e digna em face da sociedade.²³

O fato é que além do exposto, o princípio da dignidade, apesar de ser base para demais direitos fundamentais, não é absoluto e dele decorre à vida e os direitos a ela inerentes. Acontece que apesar dessa sintonia de

²² GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A eutanásia sob o prisma bioético e do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica do Cesumar*, v.14, p. 750-781, jul./dez. 2014.

²³ Id., *Ibid.*, p. 24

normas, a pesquisadora já citada acima acerta ao afirmar que a dignidade é “culturalmente condicionada”²⁴, visto que está associada às convicções culturais enraizadas em cada sociedade, justificando então que há condutas que são culturalmente dignas e outras que são indignas.

Pois bem, o que se tem é que a dignidade é de fato prevista constitucionalmente, não é absoluta e está associada a vida e a autonomia do homem. No entanto, ela pertence a cada população a partir de cada perspectiva cultural, sendo os valores da sociedade justificando ser a conduta digna ou não.²⁵ Ao contrário de outros países, como será visto adiante, há um outro eixo cultura, no qual irá auxiliar na tomada de decisões que consistem na permissão da prática da eutanásia. Contudo, antes de adentrar sobre este ponto, merece declinar que o tema da eutanásia sempre será levado em consideração a dignidade da pessoa humana. No entanto, antes dessa norma, há a vida que tem um valor de livre, digno e autônomo, porém inviolável.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA

Os direitos da personalidade, propriamente dito, não são tutelas valoradas monetariamente, ou seja, com cunho econômico, mas sim aqueles que estão no cerne do ser humano. Para ficar mais claro, Farias e Rosendal afirma “considerando que a personalidade é um conjunto de características pessoais, os direitos da personalidade constituem verdadeiros direitos subjetivos, atinentes à própria condição de pessoa”²⁶.

A partir daí, é possível alegar, como feito anteriormente, que são direitos que acoplam todas as facetas do ser humano, ou seja, a vida propriamente dita, e o seu campo físico, psíquico, intelectual e moral. Em decorrência dessa proteção, isto é, tutelado por completo todos os direitos da personalidade, a vida passa a ser digna na medida que o direito da dignidade da pessoa humana passa a ser também resguardado. Ora da mesma forma que um deriva do outro, pode-se ainda afirmar que para o ser

²⁴ Id., *Ibid.*, p. 24

²⁵ Id., *Ibid.*, p. 27

²⁶ ID., *Ibid.*, p. 178

humano ser essencialmente digno, ele deve ter sua personalidade resguardada.²⁷

A configuração do instituto denominado de vida dispõe de duas faces, isto é, existir e possuir uma qualidade significativa. No que se refere ao primeiro, é importante ressaltar que o Poder Público e a sua tutela predominantemente sobre o direito coletivo, garante que todo ser humano tenha uma existência, na qual só seja cessada por fato fortuito e alheio à vontade do indivíduo. Não só, mas vale lembrar que ao proteger a vida, outros direitos inerentes a ela surgem, atribuindo ao Estado o dever de protegê-los. Já o segundo, a qualidade da vida em si estão claramente associados ao conceito de atribuir à vida a noção de digno.²⁸

Já não é novidade que o direito à vida é constitucional, fundamental e de interesse público. Não por menos, mas é o que justifica a eutanásia ser considerada um homicídio qualificado e privilegiado, na medida que o consentimento não é levando em consideração, mas sim a importância da vida e o interesse social pelo qual ela desperta a partir dos olhos do Poder Público.²⁹

Desfazer da vida de um ser humano, ainda que haja vontade, não passa de ilusões e discussões, ao passo que numa hierarquia legislativa, a indisponibilidade da vida se encontra em primeiro lugar. Não só a indisponibilidade, mas outros adjetivos que além de caracterizar o direito à vida, permitem concluir sobre ser indisponível. Estes por sua vez são a intransmissibilidade e inalienabilidade.³⁰ De maneira mais didática, cabe aqui trazer o significado de ambos, consistindo o primeiro em “O que não pode ser transmitido, passado de uma pessoa, animal ou coisa a outra”³¹ e o segundo “Qualidade jurídica da coisa que não pode ser legitimamente transferida do patrimônio de uma pessoa para o de outra, nem submetida a ônus real”.³²

²⁷ FARIAS, Cristiano Chavez de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 179

²⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 578 p.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chavez de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 212

³⁰ FARIAS, Cristiano Chavez de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 212

³¹ INTRANSMISSIBILIDADE. *In:* Vade Mecum Brasil. Disponível em: <https://vadecumbrasil.com.br/palavra/intransmissibilidade> Acesso em: 13 jul. 2023

³² INALIENABILIDADE. *In:* Vade Mecum Brasil. Disponível em: <https://vadecumbrasil.com.br/palavra/inalienabilidade>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Roberto Gonçalves³³ confere aos direitos da personalidade um poder no qual permitem que estejam junto ao homem antes do seu nascimento e até mesmo depois dele, coloquialmente dizendo, como carne e unha, ou formalmente, vitalícios. Tartuce³⁴ por sua vez dispõe de discurso semelhante, ao passo que a partir que a limitação voluntária é condenada no que diz respeito ao tema, a indisponibilidade vem acompanhada do adjetivo de absoluta. Apesar do artigo acima citado relativizar tal limitação, no que tange à vida propriamente dita, esta é indisponível e absoluta.

Ora, exposto brevemente a visão de todos estes doutrinadores, civilistas e constitucionalistas, não resta, portanto, concluir está isento de dúvidas a indisponibilidade da vida do ser humano. Este direito, em nome da garantia da dignidade da pessoa humana, jamais deve ser relativizado, mas sim com uma proteção intrínseca.

Após a exposição dos pontos de vista dos respeitosos doutrinários, é possível traçar uma linha tênue com a narrativa legal do ártico acima exposto, ao passo que a limitação voluntária, mais especificamente tirar a própria vida, não é colocada em questão. Ainda, merece pôr em discussão que o respectivo artigo não aduz sobre um cenário de um enfermo, o qual tem sua vida prolongada apenas sobre aparelhos artificiais, além de inúmeros outros sofrimentos, incluindo dos familiares. Não, o que tutela é a vida sobre o ângulo coletivo, e a proibição expressa de atentar, ainda que tenha um consentimento, contra a própria vida.³⁵

Findando este ponto em específico sobre a respectiva indisponibilidade, é extremamente importante ressaltar e contrapor o acima exposto que, a vida está no topo da pirâmide hierárquica e sem ela, não há outros direitos a serem protegidos. Não somente, mas sem vida, não há o que se falar em autonomia, consentimento, vontade e muito menos liberdade.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: Parte Geral, obrigações, contratos**. 11 ed. São Paulo: editora saraiva, 2011, p 281.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2020, p. 168.

³⁵ AUER, Marta. **EUTANÁSIA – (IN) DISPONIBILIDADE DA VIDA**. **WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR**. São Paulo. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefndmkaj/https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj055602.pdf/consult/cj055602.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

5 O CONFLITO EXISTENTE ENTRE A NORMA CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA EUTANÁSIA

Como bem diz o constitucionalista Barroso³⁶, o indivíduo não escolhe seu nascimento, sendo um fato totalmente fortuito de seu consentimento. Assim a máquina do poder público começa a funcionar quando há vida, instituindo outros direitos para acompanhá-la, na medida que o fato gerador é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O constitucionalista que se apoia neste tópico atribui à dignidade um termo que se encaixa perfeitamente, isto é, “uma ideia polissêmica”³⁷, ofertando à cada situação uma forma de dizer se é ou não digno.³⁸

Deste modo, como já relatado em tópico próprio, de forma breve há cenários de uma dignidade submetida à autonomia e cenários da mesma submetida à heteronomia. Cumpre ressaltar para fins de compreensão de casos práticos que quando o instituto está submerso na autonomia, Barroso enumera pilares pelo qual se resulta:

a) a capacidade de autodeterminação; b) as condições para o exercício da autodeterminação; c) a universalidade; e d) a inerência da dignidade ao ser humano.³⁹

Ora, não resta dúvidas que com a sua aplicação literal, o indivíduo é capaz de determinar sua morte diante de sofrimentos infundáveis, ainda que haja questões morais determinantes e consequências exteriores. Esse fundamento foi justificativo, por exemplo de concluir pela inconstitucionalidade de proibir a eutanásia no país da Colômbia, de maneira que o indivíduo e o seu consentimento são pontos como estrela principal nesta constelação, cujo devem ser aplicados desde de que não prejudique direitos de terceiros.⁴⁰

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/104660/a-morte-como-ela-e--dignidade-e-autonomia-individual-no-final-da-vida>>. Acesso em: 12 jul. 2023

³⁷ Id., Ibid., p. 13

³⁸ Id., Ibid., p. 14

³⁹ Id., Ibid., p.17

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/104660/a-morte-como-ela-e--dignidade-e-autonomia-individual-no-final-da-vida>>. Acesso em: 12 jul. 2023

O que ocorre neste décor é que um ser humano vive em sociedade, na medida que a dignidade submetida como heteronomia se posiciona na função delimitadora e marco divisório para o respectivo absolutismo. Barroso⁴¹ inicia sua explicação partindo de um pressuposto bastante condizente para esta pesquisa, isto é, um estereótipo do que é considerado digno, impedindo sequer conduta humana que venha lesionar um direito social do qual este por sua vez é promotor de uma vida digna. Deste modo, o fim que a se destina essa heteronomia é limitar a liberdade, partindo para um caminho “comunitarista e restritiva de direitos”⁴² do que “individualista e protetiva de direitos”.⁴³ No que se refere à tal bifurcação, é uma forma de servir de base para este protótipo criado pelo bem comum com intenção de fomentar a indisponibilidade da vida, pois sem ela, não haveria dignidade.⁴⁴

Partindo para a justificativa real deste estudo, na balança há a dignidade como autonomia e a dignidade como heteronomia. Nesse teor, o primeiro passo pelo qual o ministro aconselha a tomar é realizar uma análise singela do ordenamento brasileiro, não menos do que justo, a começar pela Constituição Brasileira. Sobre seu ponto de vista, a Carta Magna desfruta de uma posição em que a dignidade é autônoma ante ao caráter neoliberal do Estado Brasileiro e a importância que a noção democrática atribui às garantias individuais do homem. Em contrapartida, a posição heteronômica visou olhares sobre o bem comum e a moral a ele ligado, mas que mesmo em segunda instância não tirou olhares de eventuais posições individualistas e anti moralistas.⁴⁵

O segundo passo é buscar em campos infraconstitucionais, repetindo-se o mesmo cenário com relação às normas da bioética. Com isso, pacientes ao serem submetidos a sequer tratamento devem prestar seu consentimento de forma clara, perfazendo mesmo caso quando se fala em cuidados de indivíduos enquadrados em doenças terminais. Pois bem, concluídas estas duas fases, torna-se possível equilibrar a balança ao definir a dignidade submetida à autonomia como majoritária e aquela heteronomia de modo que direitos sociais e morais sejam então respeitados sob ótica da sociedade.⁴⁶

⁴¹ Id., Ibid., p.20

⁴² Id., Ibid., p.22

⁴³ Id., Ibid., p.22

⁴⁴ Id., Ibid., p. 24

⁴⁵ Id., Ibid., p. 28

⁴⁶ Id., Ibid., p. 26

Prosseguindo o raciocínio, Barroso⁴⁷ de imediato já introduz sobre a necessidade de respeitar a predominância da dignidade sob a autonomia privada, enumerando as seguintes razões. Em primeira instância, pois se a própria norma constitucional já há certa predominância da referida dignidade, não tem o porquê de negligenciar seu destaque em comparação a heteronomia. Equiparado a certa conclusão, há ainda um prisma moral, no sentido de que há uma liberdade para sua autodeterminação, mas também uma responsabilidade que a acompanha. Tal situação se estenderia ainda aos profissionais da saúde, os quais respeitam o anseio do paciente em se submeter ou não a aparelhos artificiais.⁴⁸

No que se refere ao consentimento, não resta dúvidas que sua manifestação teria que ser livre de sequer vício, juntamente com ausência de circunstâncias influenciadoras de sua decisão, como ausência de atenção médica devida. Não há dúvidas que escolher pela dignidade heteronômica resultaria no impasse pelo qual esta pesquisa está sendo realizada, de modo que dois cenários surgiriam, isto é, escolher pela indisponibilidade da vida ou viver submetido a tratamentos degradantes e indignos.⁴⁹

O que ocorre é que há questões que influenciam a ética em si. Esta está diretamente relacionada à valores morais, incluindo costumes, ideias religiosas e principalmente à vivência perante a sociedade em que se encontra. Na eutanásia, não é diferente, na medida que a cultura pelo qual aquele indivíduo está inserido permitirá interpretar a eutanásia de sua maneira.⁵⁰ Não cabe ao indivíduo tomar uma decisão sobre um bem sem afetar a sociedade em si. Sem vida, não há direitos a se proteger, causando então um colapso no que se refere à valores sociais.⁵¹

Não menos importante, mas para findar tal linha lógica, cuida declarar que a vida só existe se for digna. Ainda que esta seja prolongada mediante aparelhos artificiais, ela não faria sentido se a consciência e dignidade estiver ausente. Atribuir uma autodeterminação ao indivíduo, dentro de critérios rigorosos, não é o mesmo que infringir valores sociais,

⁴⁷ Id., *Ibid.*, p.29

⁴⁸ Id., *Ibid.*, p. 30

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/104660/a-morte-como-ela-e--dignidade-e-autonomia-individual-no-final-da-vida>>. Acesso em: 12 jul. 2023

⁵⁰ ALMEIDA, Joana Rita da Silva. **Eutanásia: a fronteira entre o direito à vida e o, eventual, direito a morrer**. 2014. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2014.

⁵¹ ALMEIDA, Joana Rita da Silva. **Eutanásia: a fronteira entre o direito à vida e o, eventual, direito a morrer**. 2014. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2014

mas sim respeitar a essência da vida do ser humano.⁵² Mesmo com posicionamentos doutrinários e científicos a favor da prática eutanásica, até o presente momento o que se deve utilizar como paradigma é a vedação da sua prática.

6 UMA ANÁLISE NA APLICAÇÃO DA EUTANÁSIA NA HOLANDA E BÉLGICA E SEUS ASPECTOS SOCIAIS E CULTURAIS INFLUENCIADORES

Caberá neste estudo uma análise exclusivamente dos países da Bélgica e da Holanda, no qual o primeiro houve a legalização do instituto em 2002, enquanto o segundo é pioneiro no assunto, desde de 1973.⁵³ Ocorre que neste último, a prática era isenta de sequer regulamentação, vindo a ser regularizada apenas em 2002.

Inicialmente e mais estritamente, no dia 16 de maio de 2002, o país da Bélgica definiu a legalidade da eutanásia, com a vigência da lei após 4 meses, em setembro do mesmo ano. Mais tarde o cenário belga se alterou, ao passo que em 2014 a legislação que antes exigia certa maioria, dispensou uma idade mínima, configurando voto vencido de 86 a 44 com 12 renúncia⁵⁴. Apesar de tal liberdade, a lei passou a guardar um caráter mais engessado, de modo que o indivíduo teria que se encontrar sob doença incurável e então suportar uma análise de profissionais especializados da respectiva doença juntamente com as atenções de psiquiatras e psicólogos para confirmar a real vontade. Não por muito menos, mas além do consentimento da criança ou adolescente, a autorização dos genitores também se tornou requisito necessário, em face da presença de um relativamente ou até mesmo absolutamente incapaz.⁵⁵

Diferente do que decorre com um incapaz, para belgas maiores de 18 (dezoito) anos, o consentimento materno e paterno é dispensado. Nestes casos, há duas possibilidades que podem ocorrer. A primeira é quando não há um estado maligno e terminal, mas sim um psicológico

⁵² Id., *Ibid.*, p. 114

⁵³ GOMES, Juliana de Lima. A EUTANÁSIA E O DIREITO: A Experiência Da Bélgica Na Aplicação Da Eutanásia Aos Pacientes Terminais De Doenças Graves. **Revista Percurso**, Curitiba, v.3, n. 22, p 1-6, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v3i22.2639>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2639>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁵⁴ Id., *Ibid.*, p. 1

⁵⁵ Id., *Ibid.*, p. 2

abalado. Neste caso, além do acompanhamento médico permanecer de modo que profissionais da saúde seriam então responsáveis por verificar a existência ou não do quadro físico e psicológico do requerente, haverá ainda uma segunda opinião também advinda de um especialista, sendo necessário aguardar também um prazo de um mês do pedido e o ato. A segunda situação consiste em casos de enfermidades sem possibilidade de melhora cumulado sofrimentos psicológicos, no qual nesta opção, o terceiro profissional e o referido prazo estariam dispensados.⁵⁶

O ato do processo é conduzido exclusivamente pelo profissional, podendo ser realizado inclusive em residência do requerente.⁵⁷ Por fim, findando o processo é encarregado ao profissional relatar todo o fato à chamada Comissão Federal de Controle e Avaliação, a qual é integrada por profissionais do assunto.⁵⁸

Sobre a ótica holandesa, cuja foi pioneira no assunto, porém apesar de ter sido a primeira a trazer à baila do assunto, para que chegasse a esse resultado final, houve muito ativismo judicial, visto que de 1973 até março de 2002 a lei era omissa.⁵⁹ Apenas com a chamada “Lei de Terminalidade da Vida e Suicídio Assistido”⁶⁰, promulgada em 2002, mais especificamente em abril, que o instituto passou de fato a ser regulamentado.

Já em relação ao procedimento, não difere tanto do primeiro país, ao passo que além de uma vista profissional sobre a enfermidade, a análise há de ser realizada. Esta última é precedida por um grupo composto por profissionais da saúde e magistrados, cabendo aos mesmos dar ou não a referida permissão.⁶¹ Simultaneamente, o quadro também deve ser de um estado permanente submetido a sofrimentos físicos e psicológicos. Em

⁵⁶ ANDRADE, Vera Lúcia Ângelo; ANDRADE, Lucas Silva; ANTUNES, Guilherme Cafure; CASTRO, Mariana Parreiras Reis de; MARCON, Livia Maria Pacelli; RUCKL, Sarah. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**. São Paulo, v. 24, n. 2, p. 1-13, mai./ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242136>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DhvhJgpN9ykykc9L8cpFtxN#>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁵⁷ ALMEIDA, Joana Rita da Silva. **Eutanásia: a fronteira entre o direito à vida e o, eventual, direito a morrer**. 2014. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2014

⁵⁸ CARVALHO, Priscila Oliveira de; CASTILLO, Camilo Hernan Manchola; GARRAFA, Volnei; SOUSA, Danilo Coelho Alves de; OLIVEIRA, Paula Pires Souza de. A eutanásia, à luz da DUBDH, no mundo e no Brasil. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 11, n. 1-4, p 134-148, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/issue/view/700>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁵⁹ GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia-Bélgica**. Rio Grande do Sul: 03 mar. 2014. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutabel.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁶⁰ CARVALHO, Priscila Oliveira de; CASTILLO, Camilo Hernan Manchola; GARRAFA, Volnei; SOUSA, Danilo Coelho Alves de; OLIVEIRA, Paula Pires Souza de. *et. al.* Op. Cit., p. 12, nota 133

⁶¹ Id., *Ibid.*, p. 14

seguida, o profissional deve manter o indivíduo a par de seu diagnóstico e a impossibilidade de melhora, perfazendo esse requisito obrigatório também no processo belga.⁶² Outra questão análoga ao referido país é a permissão, desde o ano de 2005, do instituto para adolescentes de 12 a 15 anos cujo processo também depende da autorização de seus respectivos genitores.⁶³

Nobre leitor pode bem visualizar que ambos os panoramas são totalmente diferentes em relação à legislação brasileira. No Brasil, houve um cenário em que o poder do catolicismo estava infiltrado em decisões políticas mesmo após a independência do país. Acontece que esta contaminação perpetua até os dias atuais de modo que decisões políticas e atuação legislativa impede projetos de lei referentes à eutanásia sejam discutidos. Porquanto, ainda que não seja declarado um país católico, tais valores influenciam fortemente na formação do ordenamento jurídico brasileiro.⁶⁴

Para contrapor esse cenário fortemente influenciado por questões já deduzidas, países da Europa, incluindo os aqui analisados caminham em encontro com os ditames da chamada “Convenção de Oviedo”⁶⁵, a qual tem em seu texto “o interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência”.⁶⁶ Ora, nota-se uma forte influência mais uma vez da qualidade de vida, colocando em segundo plano influências religiosas. Cumulado com os requisitos anteriormente expostos, após uma exaustiva informação do médico ao seu paciente no que se refere ao quadro clínico e a impossibilidade de melhora, a opção de autodeterminar passa a ser exclusivamente do segundo.⁶⁷

No Brasil e como já exaustivamente mencionado, a dignidade da pessoa humana corresponde a um princípio base aos demais direitos que compõem o ordenamento jurídico.⁶⁸ Porém a real dignidade é aquela em

⁶² ANDRADE, Vera Lúcia Ângelo; ANDRADE, Lucas Silva; ANTUNES, Guilherme Cafure; CASTRO, Mariana Parreiras Reis de; MARCON, Lívia Maria Pacelli; RUCKL, Sarah. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. *Revista Bioética*. São Paulo, v. 24, n. 2, p. 1-13, mai./ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242136>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DhvhJgpN9ykykc9L8cpFtxN#>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁶³ ALMEIDA, Joana Rita da Silva. *Eutanásia: a fronteira entre o direito à vida e o, eventual, direito a morrer*. 2014. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2014

⁶⁴ Id., *Ibid.*, p.5

⁶⁵ Id., *Ibid.*, p. 7

⁶⁶ Id., *Ibid.*, p.8

⁶⁷ Id., *Ibid.*, p. 8

⁶⁸ COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; MARTINEZ, Viviane de Oliveira. Reflexões sobre o suicídio assistido e eutanásia: uma análise sob a ótica da dignidade humana. *Revista Quaestio Iuris*, v. 12, n. 3, p. 147-169, 2019.

que o interesse público se sobrepõe e o reflexo das decisões não de influenciar na sociedade, razão pela qual o Estado intervém com suas convicções religiosas, culturais e inclusive pessoais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão que paira a eutanásia e que é objeto principal desta pesquisa é primordial, principalmente por que a morte é algo certo na vida de todos os brasileiros. Se é justo ou não permitir que um indivíduo com uma doença terminal e sofrimentos físicos e psicológicos tenha uma morte digna, não será esta pesquisa que irá responder. Assim, ainda que o Código Penal trate a eutanásia de maneira indireta, há ainda muitas doutrinas e estudos como este fundadas com posições certas ou as vezes inconclusivas, mas que por sinal ainda vem deixando pontos de interrogação para seus leitores. Tomar como partido a dignidade da pessoa humana princípio basilar pode gerar inúmeros bifurcações de interpretações. Não só, mas a forma de compreender o direito à vida como disponível ou indisponível também gera opiniões conflituosas.

Devido ao estudo concreto da eutanásia aplicada no ordenamento brasileiro, houve a conclusão de que se trata de um crime tipificado no artigo 121, §1º do Código Penal. Não só, mas o domínio sobre os termos do artigo resolveu a forma que a conduta é classificada, ou seja, em um homicídio qualificado, cuja a tutela do Poder Pública é em face do interesse coletivo e não individual. Há uma liberdade relativa, com o consentimento humano completamente afastado do indivíduo em circunstâncias que a eutanásia seria aplicada.

Além de todo o exposto, há ainda a dignidade da pessoa humana, a qual é formada pelo valor intrínseco, a autonomia e o valor social do indivíduo. Com esses pilares estruturais, o ser humano é protegido em todas as suas esferas, internas e externas, sendo proibido sob qualquer circunstância cometer um ato contra si mesmo. O que ocorre que esse princípio, quando inserido no cenário em que se encontra a eutanásia, o termo “autonomia” ganha forma. Ocorre que apesar de demonstrar o conceito do referido termo, há outras variantes que podem limitar essa autonomia e a proteção predominante do interesse coletivo é uma delas. Mesmo com autonomia, o dever de proteger a dignidade de todos torna-se

prerrogativa para intervenção do Estado. Simultaneamente, há ainda valores culturais dos quais resultam nas diversas formas de encarar a realidade e dizer se tal situação é ou não digna.

Não só, mas no que se refere à vida, esta é indisponível e que dela se resulta os demais direitos. Portanto, relativizar o absolutismo da indisponibilidade resulta no fim da vida e conseqüentemente a outros direitos incluindo à dignidade. Estes são direitos que são exercidos sobre com base no referido princípio, razão pela qual não há motivos para relativizar tal característica predominante. Esta forma de interpretação foi inclusive adotada pelo Código Penal, o qual faz uso desta prerrogativa para tornar a eutanásia como um homicídio qualificado.

Apesar da dignidade como autonomia prever uma autodeterminação do homem e a importância dele mesmo definir seus objetivos e encarar com as conseqüências, o que prevalece é uma restrição de direitos. Ademais, ainda que dignidade como autonomia predomina na Constituição, a heteronomia adentra como limitadora. Esta limitação decorre em função da forma que algumas decisões pessoais influenciam o âmbito da sociedade, motivo pelo qual temos tal tipicidade.

Ademais, há valores culturais e sociais enraizados em decisões políticas, motivo pelo qual Bélgica e Holanda entende a eutanásia de forma diferente que o Brasil. Estas legalizaram a prática, a qual é concedida ainda que de maneira burocrática. Porém apesar de ser uma conduta tipificada neste último, a morte digna também pode ser um direito, ao passo que discussões como deste trabalho contribuirão para a possível efetivação desse propósito.

8 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Lúcia Ângelo; ANDRADE, Lucas Silva; ANTUNES, Guilherme Cafure; CASTRO, Mariana Parreiras Reis de; MARCON, Livia Maria Pacelli; RUCKL, Sarah. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**. São Paulo, v. 24, n. 2, p. 1-13, mai./ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242136>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DhvhJgpN9ykykc9L8cpFtxN#>. Acesso em: 13 jul. 2023

ALMEIDA, Joana Rita da Silva. **Eutanásia: a fronteira entre o direito à vida e o, eventual, direito a morrer**. 2014. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2014

AUER, Marta. EUTANÁSIA – (IN) DISPONIBILIDADE DA VIDA. **WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR**. São Paulo. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://conteudojuridico.com.br/openssl-pen-pdf/cj055602.pdf/consult/cj055602.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/104660/a-morte-como-ela-e-- dignidade-e-autonomia-individual-no-final-da-vida>. Acesso em: 12 jul. 2023

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

CARVALHO, Gisele Mendes de; FLORENÇO, Elis Regina de Oliveira. Os Aspectos Jurídicos-Penais da Eutanásia. In: VII Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica, 2014, Paraná. **Anais** 978-85-8084-724-6. Paraná: UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, 2014. p. 2

CARVALHO, Priscila Oliveira de; CASTILLO, Camilo Hernan Manchola; GARrafa, Volnei; SOUSA, Danilo Coelho Alves de; OLIVEIRA, Paula Pires Souza de. *et. al.* Op. Cit., p. 12, nota 133

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; MARTINEZ, Viviane de Oliveira. Reflexões sobre o suicídio assistido e eutanásia: uma análise sob a ótica da dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 147-169, 2019.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia – Aspectos Jurídicos. **Revista Bioética**, Brasília, v.7, n.1,

FARIAS, Cristiano Chavez de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 212

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2013, p. 377.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia-Bélgica**. Rio Grande do Sul: 03 mar. 2014. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutabel.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GOMES, Juliana de Lima. **A EUTANÁSIA E O DIREITO: A Experiência Da Bélgica Na Aplicação Da Eutanásia Aos Pacientes Terminais De Doenças**

Graves. **Revista Percurso**, Curitiba, v.3, n. 22, p 1-6, 2017.

DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v3i22.2639>.

Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2639>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GOUVEIA, Marivaldo; MARÇAL, Vinicius de Medeiros. Eutanásia: Direito à morte digna. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 18, n.10, p. 1-20, 2010, p. 10

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: Parte Geral, obrigações, contratos**. 11 ed. São Paulo: editora saraiva, 2011, p 281.

GONÇALVEZ, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A eutanásia sob o prisma bioético e do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica do Cesumar**, v.14, p. 750-781, jul./dez. 2014.

INTRANSMISSIBILIDADE. *In*: Vade Mecum Brasil. Disponível em:

<https://vadecumbrasil.com.br/palavra/intransmissibilidade>. Acesso em: 13 jul. 2023.

INALIENABILIDADE. *In*: Vade Mecum Brasil. Disponível em:

<https://vadecumbrasil.com.br/palavra/inalienabilidade>. Acesso em: 13 jul. 2023.

OLIVEIRA, Heriberto Brito de. *et. al.* Ética e autanásia. *In*: SIMPÓSIO MEDICINA E DIREITO, 3., 2003, Belo Horizonte – MG. **Anais [J Vasc Br]**. Belo Horizonte 2003. P. 72/304.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2020, p. 168.